

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 08/2025

Projeto de Lei nº 15/2025

Assunto: Viabilidade jurídica da implantação de cursos de capacitação na Língua Brasileira de Sinais (Libras) no município de São Pedro da Água Branca- MA.

Interessado: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca - MA.

Relatores: Antônia Lusilene Sousa Almeida

I. RELATÓRIO

O presente parecer é solicitado para analisar a viabilidade jurídica de o Município de São Pedro da Água Branca - MA implantar cursos de capacitação na Língua Brasileira de Sinais (Libras), destinados a servidores públicos municipais e, potencialmente, à comunidade em geral.

A iniciativa tem como escopo promover a acessibilidade comunicacional e a inclusão social das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, assegurando-lhes o pleno exercício do direito de acesso aos serviços públicos, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A análise da proposta será conduzida com base no ordenamento jurídico pátrio, que é robusto no que tange aos direitos das pessoas com deficiência.

1. Fundamentação Constitucional:

A Constituição Federal de 1988 estabelece as bases para a promoção da inclusão e da igualdade material:

- **Art. 1º, III:** A dignidade da pessoa humana é fundamento da República.
- **Art. 3º, IV:** Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- **Art. 5º, Caput:** Garante a todos o direito à igualdade.
- **Art. 227, § 1º, II:** Atribui ao poder público a responsabilidade de criar mecanismos para impedir a exclusão social das pessoas com deficiência.

2. Fundamentação Legal Infraconstitucional:

Diversas leis federais concretizam os mandamentos constitucionais, tornando obrigatória a adoção de medidas de acessibilidade:

- **Lei nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade):** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O art. 2º define barreiras na comunicação como qualquer entrave que obstrua ou impeça a expressão ou o recebimento de mensagens.
- **Lei nº 10.436/2002:** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), reconhecendo-a como meio legal de comunicação e expressão.
- **Decreto nº 5.626/2005 (Regulamenta a Lei nº 10.436/2002):** Este é o diploma legal mais importante para o caso em análise. Seus artigos são claros e diretos:
 - **Art. 3º:** A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores e de Fonoaudiologia.

- **Art. 22:** Determina que o **sistema de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal** deve garantir a inclusão de cursos de Libras como parte do conjunto de matérias dos cursos de Educação Especial, de formação de professores e de treinamento em serviço.
- **Art. 23:** É **obrigatória** a capacitação de **professores para o ensino de Libras** e de professores bilíngues (Libras/Língua Portuguesa). Além disso, o inciso III do mesmo artigo estabelece a **obrigatoriedade da oferta de cursos de Libras para a capacitação dos funcionários da administração pública pública direta e indireta.**
- **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - LBI):** Reforça e amplia os direitos. O **art. 28** estabelece que é dever do poder público garantir a acessibilidade em todos os serviços públicos. O **art. 93** da mesma lei impõe a reserva de vagas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que, por consequência, exige um ambiente acessível, incluindo a comunicação.

3. Competência Municipal:

A CF/88, em seu art. 30, I e V, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. A educação, a saúde e a assistência social são serviços de interesse local por excelência. Portanto, o Município tem competência plena para, no âmbito de sua administração, implementar políticas públicas que visem à acessibilidade, incluindo a capacitação de seus quadros em Libras.

A Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca deve ser consultada para verificar se há dispositivos específicos que reforcem essa competência e o compromisso com a inclusão, mas a base legal federal já é mais do que suficiente para respaldar a medida.

4. Viabilidade e Modalidade de Implementação:

A implantação dos cursos pode ser realizada de diversas formas, a critério do Poder Executivo, dentre as quais:

- a) **Parceria com Instituição de Ensino:** Celebrar convênio ou contrato com instituição especializada (pública ou privada) para oferta dos cursos.
- b) **Capacitação Interna:** Utilizar servidores já capacitados (se houver) para ministrar a formação, desde que possuam a devida certificação e proficiência em Libras, conforme exigido pelo Decreto nº 5.626/2005.
- c) **Inserção em Programas de Treinamento:** Incluir o curso de Libras no plano anual de capacitação dos servidores.

O custeio da medida deve ser previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), podendo ser realizado com dotações próprias da secretaria responsável (ex.: Secretaria de Educação) ou através de emendas parlamentares.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela plena viabilidade jurídica de o Município de São Pedro da Água Branca - MA implantar cursos de capacitação na Língua Brasileira de Sinais (Libras).

A medida não apenas é viável, como é uma obrigação legal imposta pela legislação federal, em especial pelo Decreto nº 5.626/2005, que determina expressamente a capacitação dos funcionários da administração pública.

A iniciativa está em perfeita sintonia com a Constituição Federal, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com os princípios da administração pública, em especial os da eficiência, moralidade e finalidade

pública, ao buscar garantir um serviço público inclusivo e acessível a todos os cidadãos.

São Pedro da Água Branca – MA, 24 de setembro de 2025.

Romualdo Silva Marquinho

OAB/MA nº 9.166